



## RESPOSTA À RECURSO ADMINISTRATIVO

**TOMADA DE PREÇOS Nº. 03.31.01/2021**

**OBJETO:** Contratação de serviços de assessoria técnica de engenharia e arquitetura nas atividades de planejamento, elaboração, detalhamento, correção e/ou revisão de projetos, bem como supervisão e fiscalização de obras, para atender a demanda da administração municipal, através da Secretaria de Infraestrutura e Serviços Públicos do Município de Pindoretama/CE.

### I. DAS PRELIMINARES e DA TEMPESTIVIDADE

RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela Empresa S A DA SILVA EIRELI – ME inscrita no CNPJ sob o nº 36.231.578/0001-04, dentro do prazo de cinco dias úteis da decisão, com fundamento no art. 109 da Lei nº 8.666/93, e item 10.2 do referido edital, por intermédio do seu representante legal, em face da decisão que desabilitou a empresa S A DA SILVA EIRELI – ME inscrita no CNPJ sob o nº 36.231.578/0001-04.

### II. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Alega a recorrente que a decisão de inabilitação da empresa S A DA SILVA EIRELI – ME inscrita no CNPJ sob o nº 36.231.578/0001-04 deve ser revista, após descrever seu entendimento referente ao recurso suso mencionado, termina argumentando:

O Sr. Presidente da Comissão de Licitação apresentou a seguinte fundamentação para inabilitar a empresa recorrente:

S A DA SILVA EIRELI - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 36.231.578/0001-04 por não apresentar declaração conforme item 6.2.13. (DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE DE EQUIPE TÉCNICA), assinada pelos seguintes profissionais habilitados nos respectivos conselhos profissionais: Engenheiro Civil, Engenheiro Eletricista, Arquiteto e CADISTA, **BEM COMO**



**APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DO VÍNCULO TRABALHISTA.** (Grifo e destaque no original)

Pelo teor da r. decisão, tem-se que a empresa recorrente não teria apresentado CADISTA habilitado no conselho profissional e seu respetivo documento comprobatório de vínculo trabalhista com a empresa. Conforme se denota pela declaração de equipe técnica, a recorrente apresentou os seguintes profissionais:

a) Engenheiro Civil, Wandeldo Silva Damasceno, CREA 329974  
CPF: 038.678.223-79

---

b) Arquiteta e Urbanista, Semírames Araújo da Silva, CAU A 1570811  
CPF: 046.967.573-07

---

c) Engenheiro Eletricista, Jéfferson Pimenta Melo, CREA 3364094  
CPF: 055.757.893-08

---

d) Tecnólogo em Construção Civil, Filipe da Silva Ribeiro, CREA 0602059631  
CPF: 948.783.583-00

---



O profissional Filipe da Silva Ribeiro, CREA 0602059631, Tecnólogo em Construção Civil foi listado na função de desenhista CADISTA para o desempenho das atividades definidas em Edital.

O que se denota, é que a douta Comissão Licitante, *data venia*, atrelou-se a nomenclatura utilizada na qualificação do profissional elencado, e entendeu que em decorrência disso, ele não se qualificaria como CADISTA.

Em que pese todo o respeito ao entendimento da douta comissão licitante, o profissional elencado enquadra-se nas condições editalícias, estando devidamente apto para desempenhar as funções inerentes ao trabalho.

**DA QUALIFICAÇÃO DO CADISTA**

Na forma exigida pelo item 6.2.13 supramencionado, é dever da licitante apresentar o profissional CADISTA, devidamente habilitado no conselho profissional.

Em verdade, o CADISTA é a pessoa responsável por desenvolver desenho técnico nos softwares, sendo capacitado a partir de curso/disciplina técnica, ministrada para esse fim.

Ocorre que, não existe registro profissional para a profissão de CADISTA, já que não existe formação profissional em autoCAD, por se tratar de atividade de "execução de desenho técnico" que pode ser exercida por qualquer pessoa que tenha conhecimentos em autoCAD.



Tal entendimento resta devidamente comprovado através dos esclarecimentos fornecidos pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará e do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Ceará, anexos.

*In casu*, a empresa recorrente cumpriu com a exigência do edital ao elencar profissional responsável pela função de CADISTA, mesmo que não o tenha discriminado como tal, apenas pelo fins de qualifica-lo conforme sua formação profissional, devidamente registrada no conselho competente, na forma exigida.

O profissional de Tecnólogo em Construção Civil tem formação técnica em uma modalidade da área de Engenharia Civil, com disciplina específica para desenho técnico em softwares específicos para esse fim.

Conforme dispõe a Resolução nº 313/1986 do CONFEA, são atribuições do Tecnólogo em Construção Civil:

Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

- 1) elaboração de orçamento;
- 2) padronização, mensuração e controle de qualidade;
- 3) condução de trabalho técnico;
- 4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou
- 5) execução de instalação, montagem e reparo;
- 6) operação e manutenção de equipamento e instalação;
- 7) **execução de desenho técnico.**

Insta salientar, ainda, que em anexo I do Edital, ao elencar a competência dos profissionais contratados, com uma descrição sintética dos serviços, o Projeto Básico deixa de discriminar as atividades a ser executadas pelo CADISTA, ficando, assim, implícito que sua competência restringe-se apenas ao desenho técnico em programa de autoCAD.

Na forma do entendimento do TCU, a exigência de equipe técnica não pode depender da nomenclatura dada ao profissional e sim da comprovação das suas habilidades para executar o serviço:

(...) A regra contida no art. 30, §1º, I, da Lei 8.666/93, não pode ser tomada em caráter absoluto, devendo-se sopesá-la diante dos objetivos que se busca alcançar com a realização das licitações, quais sejam, a garantia de observância ao princípio da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Assim, **se o profissional assume os deveres de desempenhar suas atividades de modo a assegurar a execução satisfatória do objeto licitado, o correto é entender que os requisitos de qualificação profissional foram atendidos.** (...) (Grifo nosso)

**(Acórdão 3.474/2012, Plenário, rel. Min. Marcos Bemquerer)**

Com efeito, a empresa não pode ser excluída do certame pelo fato de que discriminou profissional qualificado para desempenhar função de desenho técnico em autoCAD, sem qualquer ofensa ao exigido em Edital, estando patente a comprovação da sua competência para executar a prestação dos serviços licitados.

E termina com o requerimento:



Diante do exposto, requer se digne V.Sa., conhecer e dar provimento ao presente recurso, para reformar a r. decisão recorrida, declarando a empresa recorrente habilitada no certamente, garantindo a sua permanência nas fases ulteriores do certame.

### III. DO DEFERIMENTO DO RECURSO

O recurso administrativo fora protocolado pela empresa S A DA SILVA EIRELI – ME inscrita no CNPJ sob o nº 36.231.578/0001-04 tempestivamente obedecendo o que preconiza o edital em seu item 10.2 *in verbis*;

10.2. Os recursos deverão ser interpostos mediante petição devidamente arrazoada e subscrita pelo representante legal da recorrente, devendo ser protocolados e imediatamente encaminhados ao(à) Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Pindoretama, que poderá reconsiderar sua decisão no prazo de 05 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informados, devendo, neste caso, a decisão ser proferida no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso (artigo 109, § 4º da Lei nº 8.666/93).

Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa e à segurança jurídica.

Razão pela qual considera-se procedente a indagação da Empresa Recorrente, no tocante ao princípio da isonomia e da proporcionalidade conforme a lei 8.666/93.

Contudo é descabida a alegação da recorrente no tocante ao suposto formalismo excessivo quando da sua inabilitação por não narrar na declaração qual seria o profissional CADISTA certame devidamente assinado, qual seja a 6.2.13. (DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE DE EQUIPE TÉCNICA) do referido edital.

Porém, deve a Administração Pública, aplicar arduamente os conceitos e preceitos fundamentais do direito administrativo aplicando os princípios da isonomia e impessoalidade bem como enfatizando a maior competitividade no certame, deste modo dar-se-á procedência ao pedido da recorrente no tocante a revisão do ato e por consequência tornar habilitada a recorrente para participar da próxima etapa do certame Tomada de Preços 03.31.01/2021.

### IV. CONCLUSÃO

Isto posto, sem nada mais evocar, conhecemos do recurso interposto pela Empresa S A DA SILVA EIRELI – ME inscrita no CNPJ sob o nº 36.231.578/0001-04, para no mérito dar provimento e habilitar a recorrente para participar da Tomada de Preços 03.31.01/2021.

Pindoretama/CE, 20 de maio de 2021.

  
Josimar Gomes Sousa

**Presidente da Comissão Permanente de Licitação**

  
Silvanete Soares Silva

**Membro da Comissão Permanente de Licitação**

  
Francisco Alex Lopes Brindeiro

**Membro da Comissão Permanente de Licitação**